



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079469-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DENISE APARECIDA DA SILVA, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42477

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079469-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DENISE APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ (A): LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Manutenção de plano após aposentadoria, mantidas as mesmas condições de quando na ativa. Sem provas do valor cabente ao empregador. Antecipação de tutela negado. A manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos depende de prova da abusividade dos valores cobrados. A tutela de urgência não pode ser concedida sem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para manutenção do plano de saúde da autora nas mesmas condições de quando ativa. A autora, ex-funcionária do SENAI, busca permanecer no plano de saúde como inativa, alegando que os valores cobrados são superiores aos pagos enquanto ativa.

A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos, conforme o art. 31 da Lei 9.656/98.

Não há elementos nos autos que indiquem abusividade na fixação dos valores das prestações. A fixação do valor deve considerar tanto os valores pagos pela autora quanto a parte cabente ao ex-empregador. A concessão de tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se verifica no caso. Necessária a dilação probatória para exame aprofundado da questão.

Legislação Citada:

Lei 9.656/98, art. 31.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016. IV.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que nos autos de ação de obrigação de fazer movida em face de plano

de saúde, indeferiu pedido de antecipação de tutela para manutenção ou restabelecimento do plano de saúde da autora no plano de inativos nas mesmas condições de quando na ativa.

Insurgência da autora, alegando que os requisitos do art. 31 da Lei 9656/98 estão presentes, de modo que o valor da mensalidade do plano de saúde deve ser reajustado. Requer concessão de antecipação de tutela.

Recurso processado sem a concessão da tutela pleiteada.

Parte contrária não citada.

É o relatório do essencial.

A autora/agravante foi funcionária do SENAI e, ao se aposentar, manifestou desejo de permanecer como beneficiária do plano de saúde da agravada, na qualidade de inativa. Sustenta que os valores apresentados pela agravada são muito superiores ao valor pago enquanto funcionária ativa. Requer tutela de urgência antecipatória, para que lhe sejam aplicadas condições idênticas às dos empregados ativos.

In casu, o que ensejou a propositura da ação foi a pretensão da agravante de permanecer no plano de saúde, com manutenção do equilíbrio contratual, nas mesmas condições dos funcionários ativos.

Neste momento processual, entretanto, não há elementos nos autos que indiquem a alegada abusividade. Não há prova preconstituída de abusividade na fixação dos valores das prestações. Não se pode deixar de notar que a fixação do valor da prestação deve levar em consideração não só os valores pagos pela autora, quando em atividade, mas, também, a parte então cabente ao ex-empregador. A questão depende instalação do contraditório e de eventual dilação probatória. Aplica-se ao caso, a regra do artigo 31, da Lei 9.656/98:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção da negativa, pois não há elementos que autorizam a pretensão recursal, notadamente, em relação à probabilidade do direito invocado.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais.

Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se verificam essas situações.

A questão deve ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório, necessária, no caso, a realização de dilação probatória.

Pertinente consignar que, no caso, não há indicação do valor que cabia ao empregador, quando em atividade, valor esse que, a partir do desligamento, deve ser arcado pela autora. Desse modo, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há como conceder a tutela pretendida.

Obviamente, a questão poderá ser revista com a vinda de outros elementos probatórios aos autos.

Finalizando, as demais questões arguidas pela parte fica prejudicada, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)